



## CÂMARA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### INDICAÇÃO

**Autor:** Jorge Amaro - Progressistas

**Encaminhamento:** Executivo Municipal

**Data:** 04/01/2021

**Hora:** 08:10h

**EXPEDIENTE N.º** 001/2021

Recebido por: *flg*

Exmo. S<sup>a</sup>

**ANELIZE LIZ DOS SANTOS**

**DD. Presidente da Câmara Municipal de  
Mostardas/RS**

Senhora Presidente:

O Vereador que abaixo subscreve, vem nesta oportunidade solicitar que após ser discutido em Plenário e obter Parecer Favorável em Comissões, seja enviado ao Poder Executivo à seguinte **INDICAÇÃO:**

- Que o Poder Executivo Municipal analise a criação do Projeto de Lei que institua o IPTU Verde no Município de Mostardas (minuta em anexo).

### JUSTIFICATIVA

A adoção do IPTU Verde, uma iniciativa que incentiva os moradores a investir em ações e práticas de sustentabilidade em suas construções, é uma maneira de oferecer descontos nas alíquotas do IPTU. De forma objetiva, a presente proposta almeja conceder desconto de até 15% (quinze por cento) no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU incidente sobre imóveis residenciais, aos quais tenham sido comprovadamente incorporadas medidas de sustentabilidade ambiental como por exemplo: sistema de captação de água da chuva; sistema de reuso de água; sistema de aquecimento hidráulico solar; sistema de aquecimento elétrico solar; construções com material sustentável; utilização de energia passiva; sistema de utilização de energia eólica; separação de resíduos sólidos e composteiras urbanas; plantio de árvores; uso e ocupação do solo sustentável; manutenção de calçadas e terrenos limpos, arborizados e com acessibilidade. Tal medida colabora com o compromisso público assumido pela atual gestão com o meio ambiente, como parte integrante de ações globais voltadas a gestão ambiental, bem como o licenciamento, a educação e a fiscalização ambiental.

Mostardas, 04 de janeiro de 2021.

*Jorge Amaro*  
**JORGE AMARO**

**Vereador – Progressistas**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MOSTARDAS  
MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº 01/2021**

**INSTITUI O PROGRAMA IPTU VERDE NO MUNICÍPIO  
DE MOSTARDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, nos termos da Lei Orgânica do Município, e eu, MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte:

**LEI:**

**CAPÍTULO I  
Disposições Preliminares**

**Art. 1º** - Fica instituído no âmbito do Município de Mostardas o programa IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar e incentivar o uso de tecnologias ambientais sustentáveis, medidas que preservem, projetem e recuperem o meio ambiente, e autoriza a concessão de incentivo fiscal no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos imóveis que atendam aos requisitos estipulados no artigo 2º da presente lei.

**CAPÍTULO II  
Dos Requisitos**

**Art. 2º** - Será concedido o benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos proprietários de imóveis residenciais, comerciais e não residenciais (terrenos), que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e a recuperação do meio ambiente.

**Parágrafo Único** - O contribuinte terá direito ao benefício tributário somente se atender pelo menos uma das medidas elencadas no artigo 3º.

**Art. 3º** - As medidas adotadas deverão ser:

I - imóveis residenciais horizontais e verticais:

- a) sistema de captação de água da chuva;
- b) sistema de reúso de água;
- c) sistema de aquecimento hidráulico solar;
- d) sistema de aquecimento elétrico solar;
- e) construções com material sustentável;
- f) utilização de energia passiva;
- g) sistema de utilização de energia eólica;
- h) separação de resíduos sólidos e composteiras urbanas;
- i) plantio de árvores;
- j) uso e ocupação do solo sustentável;
- k) manutenção de calçadas e terrenos limpos, arborizados e com acessibilidade.

II - imóveis não residenciais:

- a) manutenção do terreno sem a presença de espécies invasoras e com utilização do mesmo para adoção de programas de hortas urbanas comunitárias ou composteiras.

**Art. 4º** - Para efeitos desta lei, considera-se:

- I - sistema de captação de água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MOSTARDAS**  
**MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº 01/2021**

II - sistema de reuso de água: após o devido tratamento das águas residuais provenientes do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III - sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

IV - sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água;

V - construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VI - utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde sejam especificadas as atribuições efetivas para a economia de energia elétrica decorrente do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos de climatização;

VII - manutenção do terreno sem a presença de espécies invasoras e com a utilização do mesmo para adoção de programas de hortas urbanas comunitárias ou composteiras: o proprietário do terreno sem edificações que proteja seu imóvel de espécies invasoras, não típicas do local, que possam tomar conta do terreno, causando impactos ao ambiente local e perda considerável de biodiversidade e que utilize sua área útil para a implantação de hortas urbanas comunitárias voltadas ao desenvolvimento sustentável e utilização de espaços ociosos para fortalecimento da economia solidária;

VIII - plantio de árvores: plantio de árvores nativas que visam a purificação e a diminuição da umidade do ar;

IX - uso e ocupação do solo sustentável: áreas que seja destinado, ao menos, 30% (trinta por cento) do terreno para área verde;

X - sistema de utilização de energia eólica: utilização de aerogeradores para produzir eletricidade e moinhos de vento para produzir energia mecânica;

XI - manutenção de calçadas e terrenos limpos, arborizados e com acessibilidade: passeios com estrutura acessível às pessoas com deficiência, com piso antiderrapante, grama.

**Art. 5º** - As medidas adotadas no artigo 3º serão regulamentadas em decreto municipal, tendo o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, como órgão responsável pela elaboração dos requisitos mínimos a serem atendidos em cada uma das medidas dos incisos I e II do artigo 3º.

**CAPÍTULO III**  
**Do Benefício Tributário**

**Art. 6º** - A título de incentivo, será concedido o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), para as medidas previstas no artigo 3º, incisos I e II, na seguinte proporção:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MOSTARDAS**  
**MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº 01/2021**

I - 4% (quatro por cento) para as medidas descritas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "f" e "g" do inciso I;

II - 6% (seis por cento) para as medidas descritas nas alíneas "e", "j" e "i" do inciso I;

III - 5% (cinco por cento) para as medidas descritas na alínea "a" do inciso II;

IV - 10% (dez por cento) para as medidas descritas nas alíneas "h", e "l" do inciso I.

§ 1º - Os descontos previstos nos incisos I, II e III do artigo 6º serão concedidos se ao menos uma medida for adotada pelo contribuinte, podendo os descontos serem cumulados até o limite previsto no artigo 7º.

§ 2º - O desconto previsto no inciso IV do artigo 6º será rateado em 5% (cinco por cento) por medida adotada, podendo ser cumuladas.

§ 3º - O contribuinte que adotar três medidas do inciso I, uma medida do inciso II e duas medidas do inciso III, cumulativamente, será concedido desconto de mais 10% (dez por cento) além do limite estipulado no artigo 7º.

§ 4º - Não poderá ser cumulados descontos quando forem adotadas mais de uma medida em um mesmo inciso, salvo o previsto no § 2º do artigo 6º.

**Art. 7º** - O benefício tributário não excederá a 15 (quinze por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do contribuinte, salvo o caso previsto no § 3º do artigo 6º.

**CAPÍTULO IV**  
**Do Procedimento para Concessão do Benefício**

**Art. 8º** - O contribuinte interessado em obter o benefício tributário deverá protocolar o pedido, devidamente justificado e comprovado, para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, até a data de 30 de setembro do ano anterior àquele em que deseja o benefício tributário, expondo à medida que aplicou em sua edificação ou terreno instruindo o mesmo com documentos comprobatórios.

§ 1º - Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

§ 2º - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente designará um responsável para comparecer até o local do imóvel e analisar se as ações adotadas estão em conformidade com a presente Lei Complementar, podendo solicitar ao interessado documentos e informações complementares para instruir seu parecer.

§ 3º - Após a análise, o Secretário Municipal do Meio Ambiente elaborará um parecer conclusivo acerca da concessão ou não do benefício.

§ 4º - Sendo o parecer favorável, após ciência do interessado, o pedido será enviado para o Secretário de Finanças para providências.

§ 5º - Entendendo pela não concessão do benefício, a Secretaria arquivará o processo, após ciência do interessado.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MOSTARDAS**  
**MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº 01/2021**

**Art. 9º** - Aquele que obtiver o desconto referido nesta lei receberá o selo de "Amigo do Meio Ambiente", para afixar na parede de seu imóvel.

**Art. 10** - Somente poderão ser beneficiados pela presente lei, os imóveis residenciais horizontais e verticais, ligados à rede de esgoto, desde que disponível, ou que possua sistema de tratamento de esgoto, como fossa séptica, sumidouro e filtro.

**Art. 11** - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente realizará a fiscalização, a fim de verificar se as medidas estão sendo aplicadas corretamente.

**Art. 12** - A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente.

**CAPÍTULO V**  
**Da Extinção do Benefício**

**Art. 13** - O benefício será extinto quando:

- I - o proprietário do imóvel inutilizar, à medida que levou à concessão do desconto;
- II - o IPTU for pago de forma parcelada e o proprietário deixar de pagar uma parcela;
- III - o interessado não fornecer as informações solicitadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- IV - o proprietário não requerer a renovação dentro do prazo estipulado no artigo 8º.

**CAPÍTULO VI**  
**Das Disposições Finais**

**Art. 14** - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo que a concessão dos benefícios previstos somente será feita a partir do exercício do ano de 2020.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOSTARDAS,

**MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA**  
Prefeito Municipal

**JORGE AMARO**

**Vereador – Progressistas**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

**PROJETO DE LEI**

**Autor:** Jorge Amaro - Progressistas

**Encaminhamento:** Poder Executivo

**Data:**

**Hora:**

**EXPEDIENTE Nº**

**RECEBIDO POR**

**PROJETO DE LEI Nº 001/2021**

**04 de janeiro de 2021**

**“CRIA O PROGRAMA PERMANENTE DE  
MONITORAMENTO DO CLIMA DE MOSTARDAS”**

**MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA, PREFEITO MUNICIPAL  
DE MOSTARDAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições  
legais,

**FAZ SABER** que a Câmara propôs e aprovou e ele sanciona e  
promulga a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º** - Fica criado no âmbito do Município de Mostardas o  
Programa Permanente de Monitoramento do Clima.

**Art. 2º** - O Programa Permanente de Monitoramento do Clima tem  
por objetivos:

I - Realizar a coleta sistemática e a medição de dados climáticos em todo território  
municipal com a utilização de instrumentos adequados e implementação de estações  
Meteorológicas Públicas, com análises que resultem em um monitoramento de variáveis  
climáticas de forma anual.

II – Estabelecer protocolos comuns articulados entre instituições municipais, estaduais e  
federais, instituições de pesquisa, iniciativa privada, entidades locais voltadas a  
agricultura, pesca e pecuária de forma manter um banco de dados atualizado, atestado e  
publicizado de forma oficial.

III – Monitorar de forma efetiva e ordenada a salinização da Laguna dos Patos, assim  
como as condições hidrológicas das lagoas internas, em diálogo com os Comitês de  
Bacias Hidrográficas.

**Art. 3º** - Fica criado o Comitê de Monitoramento do Clima,  
composto por entidades da sociedade civil, sindicatos, associações, instituições  
científicas, órgãos municipais, estaduais e federais.

**Parágrafo Único:** A composição e funcionamento do Comitê de Monitoramento do Clima  
será regulamentado por instrumento próprio a ser elaborado pelo Poder Executivo  
Municipal.

**Art. 4º** - A Coordenação do Programa Permanente de  
Monitoramento do Clima se dará de forma compartilhada pela Secretaria Municipal do

**“Doe Órgãos, Doe Sangue - Salve Vidas”.**

Rua XV de Novembro, 648 – Calçadão Chico Pedro – Mostardas – RS – CEP 96.270-000

Fone/Fax (51) 3673-1598 - Fone (51) 3673-1534

E-mail : [camaramostardas@yahoo.com.br](mailto:camaramostardas@yahoo.com.br)



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOSTARDAS**

Meio Ambiente, Secretaria de Coordenação e Planejamento e Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Econômico.

**Art. 5º** - O Executivo Municipal poderá regulamentar, no prazo de 6 (seis) meses, contados da data da publicação desta Lei, os instrumentos previstos para a implementação do Programa Permanente de Monitoramento do Clima.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO BERNARDO SOARES PEREIRA, 04 DE JANEIRO DE  
2021.**

**MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA**  
**Prefeito Municipal**

**ANELIZE LIZ DOS SANTOS**  
***Presidente da Câmara***

**JORGE AMARO**  
***Vereador Autor***

**“Doe Órgãos, Doe Sangue - Salve Vidas”.**

Rua XV de Novembro, 648 – Calçadão Chico Pedro – Mostardas – RS – CEP 96.270-000

Fone/Fax (51) 3673-1598 - Fone (51) 3673-1534

E-mail : [camaramostardas@yahoo.com.br](mailto:camaramostardas@yahoo.com.br)



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOSTARDAS**

**PROJETO DE LEI**

**Autor:** Jorge Amaro - Progressistas

**Encaminhamento:** Poder Executivo

**PROJETO DE LEI Nº 001/2021**

**JUSTIFICATIVA**

Confiando na aprovação do Douto Plenário, apresentamos Projeto de Lei, que visa criar o Programa Permanente de Monitoramento do Clima.

Nos últimos anos o Município de Mostardas sofreu, sobretudo na sua produção primária, com o advento da estiagem, inclusive gerando Decretos de Calamidade Pública reconhecidos pelo Estado e União. Da mesma forma, altos índices pluviométricos têm causado problemas de alagamentos na zona urbana.

Diante disso, acreditando na necessidade de antevermos os problemas e mitigarmos seus impactos, construindo soluções a curto, médio e longo prazo, a presente proposta visa criar uma ação permanente, efetiva e articulada entre o poder público, a iniciativa privada e a sociedade civil, para que possamos nos antecipar e agir preventivamente a partir de dados técnicos e políticas baseadas em evidências, atendendo demandas do setor primário, da defesa Civil, da pesca artesanal e de toda população.

Sendo assim, aguardamos a manifestação dos Pares desta Casa no sentido de vermos aprovada nossa proposta.

Mostardas, 04 de janeiro de 2021.

**JORGE AMARO**

**Vereador – Progressistas**

**“Doe Órgãos, Doe Sangue - Salve Vidas”.**

Rua XV de Novembro, 648 – Calçadão Chico Pedro – Mostardas – RS – CEP 96.270-000

Fone/Fax (51) 3673-1598 - Fone (51) 3673-1534

E-mail : [camaramostardas@yahoo.com.br](mailto:camaramostardas@yahoo.com.br)